



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
nº 01-547 de 20 18

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

PROJETO DE LEI Nº

PL

547/2018

*Autoriza a Requisição Administrativa de
imóveis e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - De modo a assegurar moradia temporária digna e segura a milhares de famílias residentes nas ocupações urbanas do município, a Municipalidade de São Paulo, lastreada no art. 5º, inciso XXV da Constituição Federal, fica autorizada a Requisitar administrativamente os imóveis particulares que estejam ocupados e ou não cumprem sua função social, abandonados por mais de um ano, em especial os edifícios com mais de dois andares, e que apresentem risco público iminente.

Art. 2º - Após a decretação da Requisição Administrativa prevista nesta lei, poderá a Municipalidade realizar obras e serviços emergenciais nos imóveis visando garantir condições de segurança e higiene aos moradores e ao entorno dos imóveis.

Art. 3º - Para agilizar as intervenções e obras necessárias à segurança dos moradores e também do entorno dos imóveis, a Municipalidade poderá celebrar convênios com a entidade responsável pela ocupação, que deverá ser auxiliada por assessoria técnica especializada.

Parágrafo único - A prestação de contas dos convênios realizados também deverá ser acompanhada pela assessoria técnica, que será remunerada com um percentual máximo de 10% (dez por cento) dos valores aplicados nas intervenções autorizadas pela Municipalidade.

Art. 4º - As Requisições administrativas realizadas com base nesta lei, pela própria natureza do instrumento, possuem caráter temporário e jamais poderão ser utilizadas pela Municipalidade como medida permanente de oferta de moradia.

Art. 5º - Os imóveis requisitados pela Municipalidade passarão por estudos de viabilidade de uso definitivo em moradia popular, ocasião em que serão desapropriados para tal finalidade.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

10 OUT 2018

SGP. 42

DISP - SGP. 22 - 05/10/2018 - 16:05 - 000211 - 1/1
 Documento digitalizado e autenticado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES. Sua validade pode ser conferida em
 https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=186170.

Doc. 02
Assinado por ANDRÉ BITENCOURT LOPES
em 20/05/2019 16:46:00

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
02 a 04 e folha de informação
sob n° 05. 11/10/18
Ass: _____

André Bitencourt de Andrade
Assessor Parlamentar

11/10/18 0 000000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01.547 de 2018 do proc.
ARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 1011094

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

**MANOEL DEL RIO
VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc. nº 01-547 de 20 18 fls. 4
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 101.094

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo evitar que novas tragédias como a do incêndio do edifício Wilton Paes de Almeida ocorram.

Como é sabido, a cidade de São Paulo tem centenas de imóveis particulares ocupados por famílias que necessitam de moradia, sendo que, muitas delas aguardam há anos na fila de espera da Secretaria de Habitação.

Em virtude da falta de domínio sobre os imóveis ocupados, a Municipalidade não pode executar serviços básicos que garantam um mínimo de segurança e condições salubres de habitação. Assim, tragédias como o recente incêndio no edifício Wilton Paes de Almeida podem ocorrer a qualquer momento, expondo assim não só a população moradora no imóvel ocupado bem como todo o seu entorno.

Visando permitir que a Municipalidade realize obras e serviços básicos que garantem um mínimo de segurança e salubridade nos prédios particulares ocupados, entendemos ser possível autorizar de imediato a Requisição Administrativa destes imóveis.

Com a medida em vigor, o poder público passa a ter autorização legal para realizar investimentos que garantam um mínimo de segurança e conforto aos moradores destas ocupações e também de todo o seu entorno.

Vale ressaltar, que a medida ora apresentada visa exclusivamente garantir aos moradores dos imóveis ocupados um mínimo de segurança e salubridade em sua moradia temporária, ou seja, a Requisição Administrativa autorizada nos termos desta lei jamais pode ser transformada em política de moradia definitiva, cabendo ao Poder Público a tomada de outras providências no sentido de transferir essas famílias para uma moradia definitiva.

A presente proposta também autoriza que a Municipalidade possa fazer convênios com as entidades responsáveis pela ocupação dos imóveis no sentido de agilizar as obras e serviços necessários à garantia de um mínimo de segurança e salubridade aos moradores. Esses convênios deverão ser acompanhados de assessoria

PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
DE MINAS GERAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 6

Folha nº 04 do proc.
nº 01547 de 20 18

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
Assistente Parlamentar
RF 701.094

técnica responsável, notadamente no acompanhamento da prestação de contas a ser realizada nos termos da legislação vigente.

A medida ora apresentada encontra-se resguardada no artigo 13, inciso I, artigo 148 incisos I e II e artigo 167, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Também encontra-se amparada no artigo 5º, inciso XXV da Constituição Federal.

Desta forma, certo da compreensão dos Nobres Pares, solicito a aprovação desta importante matéria.

Page 10
of 10

PAGE 10 OF 10

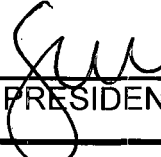


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 – PL 547 de 2018, 11/10/18 (a)

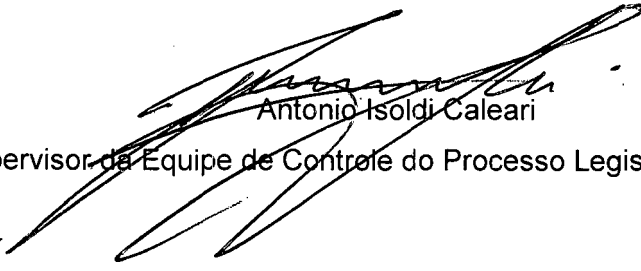
André Bitencourt Lopes
Assessoria Parlamentar
SGP.22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 11/10 OUT 2018
Const., Just. e Legislaç. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Saúde, Prom. Soc., Tráb., Idoso e Mulher.
Finanças e Orçamento.
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

11/10/18


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

FILIO DE CRIANÇA: _____
 SETOR DE FISCALIZAÇÃO: _____
 EM: 11/10/18 ÀS 16 hs
 POR: [Assinatura]
 SALDA: 23/11/2018 ÀS 16 H30 AOS: 130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 / 10 . S.P. 23 / 11 / 18
[Signature]

Livia Salomão Noqueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. N° 547/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0547/18

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal;

-Lei Federal nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra, e dá outras providências;

-Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição, estabelece diretrizes gerais da política urbana, e dá outras providências;

-Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que dispõe sobre o sistema nacional de habitação de interesse social, cria o fundo e o conselho gestor nacional de habitação de interesse social;

-Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda, assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social;

-Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o programa minha casa minha vida, e dá outras providências;

- Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências;

- Portaria Ministério das Cidades nº 595, de 18 de dezembro de 2013, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV;

- Resolução CMH nº 61, de 16 de outubro de 2014, que define critérios adicionais para seleção de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, definidos pela Portaria do Ministério das Cidades nº 595/2013;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Fls. 11
07
Folha
Proc. Nº. 547/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seu Título V, Capítulo III, Da Habitação, artigo 167 e seguintes;

- Lei Municipal nº 10.105 de 02 de setembro de 1986, que Dispõe sobre a concessão de licença para construção de moradia econômica, e da outras providências.

- Lei Municipal nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.945, de 04 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho de Intervenção a Recuperação dos Cortiços - CIRC, e da nova redação a dispositivos da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991. DECLARADA INCONSTITUCIONAL

- Lei Municipal nº 13.425, de 02 de setembro de 2002, que regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.433 de 27/09/2002 que dispõe sobre o Serviço de Assessoria Técnica em Habitação de Interesse Social, autoriza o Executivo a celebrar convênios e termos de parceria, e da outras providências.

- Lei Municipal nº 13.736, de 13 de janeiro de 2004, que cria incentivos para a aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais do Município de São Paulo.

- Lei Municipal nº 13.770, de 29/01/2004, que Dispõe sobre a adoção de medidas pelo Executivo Municipal que priorizem o atendimento da mulher como beneficiária dos programas de Habitação de Interesse Social.

- Lei Municipal nº 14.198, de 01/09/2006, que dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 08 fls. 12
Proc. Nº 547/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Lei Municipal nº 14.478, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre recebimento e depósito de sobras de materiais de construção para doação a pessoas e entidades beneficentes ou habitacionais.

- Lei Municipal nº 14.652, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre as concessões e permissões de uso de áreas municipais, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.234, que Institui, nos termos do art. 182, § 4º da Constituição Federal, os instrumentos para o cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana no Município de São Paulo, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 15.913, de 16 de dezembro de 2013 que Institui o Programa de Atendimento à População em Situação de Rua integrado com os benefícios de atendimento habitacional e de saúde.

- Lei Municipal nº 16.006, de 04 de junho de 2014, que Autoriza o Executivo a aportar recursos financeiros, a fundo perdido, para complementação do subsídio destinado ao Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, objetivando, em parceria com o Governo Federal, ampliar a oferta de moradias à população de baixa renda, nas condições que especifica.

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de desenvolvimento urbano e o plano diretor estratégico - especialmente art. 291 e seguintes (habitação social);

- Lei Municipal nº 16.056, de 08 de agosto de 2014, que institui as Diretrizes Básicas para a Readequação e o Reaproveitamento de Edificações Verticais de Interesse Social no Município de São Paulo, e dá outras providências – Declarado Parcialmente Inconstitucional - ADI nº 02006907-35.8.26.0000 - TJSP;

- Lei Municipal nº 16.127 de 12/03/2015 que Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS aos serviços prestados na área de transporte metropolitano, saúde, educação, **habitação de interesse social** e iluminação pública, por meio de parceria público-privada, ao serviço de transporte público de passageiros realizado pelas empresas que exploram o sistema metroviário no Município de São Paulo, e aos serviços prestados por organizações sociais por meio de contrato de gestão com o Poder Público, bem como remite créditos tributários e anistia infrações tributárias, nos termos e condições que especifica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 09 fls. 13
Proc. Nº. 547/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- Lei Municipal nº 16.237, de 14 de julho de 2015 que dispõe sobre o atendimento das exigências de destinação de área construída em ZEIS, nos termos do art. 55 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014;

- Lei Municipal nº 16.377, de 1º de fevereiro de 2016, que regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Social previsto nos arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 102 do Plano Diretor Estratégico;

- Lei Municipal nº 16.737, de 01 de novembro de 2017 que Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal para Conscientização e Prevenção Contra Desastres Associados a Fenômenos Naturais e à Ocupação Urbana, a ocorrer anualmente na segunda semana do mês de outubro, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE);

- Lei Municipal nº 16.544 de 20/09/2016 que Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia da Mobilização e Luta por Habitação de Interesse Social - HIS, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.587, de 12 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a autogestão na moradia, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.642, de 09 de maio de 2017, que aprova o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo; introduz alterações nas Leis nº 15.150, de 6 de maio de 2010, e nº 15.764, de 27 de maio de 2013;

- Lei Municipal nº 16.735, de 01 de novembro de 2017, que Institui o Programa Casa Paulistana e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.774, de 27 de dezembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo a doar áreas de propriedade municipal ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, representado pela Caixa Econômica Federal, para fins de construção de moradias destinadas à alienação no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

- Lei Municipal nº 16.803 de 17 de janeiro de 2018 que Dispõe sobre a regularização fundiária dos empreendimentos habitacionais promovidos pelo Poder Público no Município de São Paulo, e dá outras providências.

- Lei Municipal nº 16.824 de 06 de fevereiro de 2018 que Autoriza a criação do Banco Municipal de Materiais de Construção e dá outras providências.



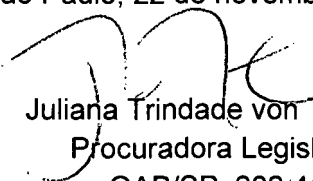
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 10 de 14
Proc. Nº 547/18
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- PL 224/18, que dispõe sobre o direito da pessoa travesti ou transexual ao nome social na inscrição, como dos programas de habitação popular no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 357/18, que dispõe sobre a doação de 30% dos investimentos imobiliários em casas populares e dá outras providências;
- PL 234/18, que autoriza a Prefeitura a instituir a assistência técnica pública e gratuita para projeto e construção de habitação de interesse social para as famílias de baixa renda e dá outras providências
- PL 191/17, que institui o Programa Municipal de Regularização Fundiária (PMRF), concede licenciamento automático, coíbe invasões, adota medidas de proteção ao meio ambiente e dá outras providências.
- PL 619/16, que aprova o Plano Municipal de Habitação, conforme previsto no artigo 293 do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, de acordo com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS;

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05

São Paulo, 22 de novembro de 2018.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/11/2018 às 17:00

RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

JOÃO JORGE DUARTE REIS

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 26/11/2018

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/12/2018 AO 15 HS

POR Bia

SAÍDA 00/01/19 ÀS 14 H 30 ASS: Vinicius

REDISTRIBUIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

RICARDO NUNES

Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 26/10/2019

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 27/02/2019 ÀS 15:19 h

POR Gustavo B

SAÍDA 11/03/2019 ÀS 17 h 29 ASS: Gustavo

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 11 a 14 . Em 18/04/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.328



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0547-18

Folha nº 11 do
Processo nº 09-547/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 460/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0547/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Manoel Del Rio, que autoriza a requisição administrativa de imóveis e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, pretende-se evitar tragédias como a do incêndio do edifício Wilton Paes de Almeida, permitindo ao Município realizar obras e serviços básicos que garantam mínimo de segurança e salubridade nos prédios particulares ocupados.

Não obstante o elogioso propósito de seu autor, o projeto não reúne condições jurídicas para prosperar, consoante será demonstrado.

Requisição “é o ato pelo qual o Estado, em proveito de um interesse público, constitui alguém, de modo unilateral e autoexecutório, na obrigação de prestar-lhe um serviço ou ceder-lhe transitoriamente o uso de uma coisa *in natura*, obrigando-se a indenizar os prejuízos que tal medida efetivamente acarretar ao obrigado” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de direito administrativo*. 25ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, pp. 891-2). Trata-se de uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade, que, no desempenho de sua prerrogativa, restringe o interesse do particular em prol da coletividade e tem fundamento na Constituição federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

[...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;”

Observa-se que, ao permitir requisição de imóveis “que não cumprem sua função social” (art. 1º), a propositura desvirtua o instituto, dando-lhe um fim distinto daquele previsto constitucionalmente. Na verdade, tal desiderato pode ser alcançado pelos instrumentos urbanísticos previstos no art. 182, § 4º, da Constituição Federal e no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo. Ademais, a requisição não é matéria afeta

RELATÓRIO Nº 630/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0547-18

Folha nº 12 do
Processo nº 01-547/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

à competência legislativa municipal, e sim federal e de forma privativa. Assim sendo, a inconstitucionalidade é manifesta.

Outrossim, a proposta apresenta vício de iniciativa.

O art. 37, caput, da Lei Orgânica do Município preceitua que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos. Contudo, seu § 2º, em simetria ao disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal e no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado, elenca determinadas matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

"Art. 37. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

*IV - **organização administrativa** e matéria orçamentária;*

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais."

É cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o art. 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, **a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, havendo iniciativa reservada para o projeto de lei que verse sobre tais matérias.**

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in *Estudos e Pareceres de Direito Público*, Ed. RT, 1984, p. 24), encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0547-18

Folha nº 13 do
Processo nº 01-547/18
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Corroborando as assertivas acima, tem-se o posicionamento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.696, de 28 de novembro de 2014, do Município de Sumaré, de iniciativa parlamentar, que 'Autoriza o Poder Executivo a criar o 'Programa Salvando Vidas', que regulamenta o serviço de acolhimento a população adulta de rua, requalificando os mesmo ao mercado de trabalho. **Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.** Violação aos arts. 5º, 24, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da CE/89 – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."*

(TJSP, Órgão Especial, ADI 2121808-79.2016.8.26.0000, rel. Des. Carlos Bueno, j. 07.12.2016, grifos nossos)

Assim, a presente propositura se imiscui em matéria de competência exclusiva do Executivo na medida em que lhe impõe obrigações dirigidas à criação de diversas atribuições à Administração Pública. Com efeito, a propositura indica o modo pelo qual se assegurará moradia digna e segura a famílias, mediante requisição administrativa de imóveis ocupados e reformas necessárias a fim de oferecerem segurança e higiene.

Trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração. Logo, o Poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0547-18

fls. 19

Folha nº 14 do
Processo nº 01-547/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

privativa do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 47, II, XIV, XIX, "a", c/c 144 da Constituição do Estado e do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Importante destacar, ainda, que a opção pela constituinte de estabelecer casos em que cabe exclusivamente ao Executivo iniciar o processo legislativo decorre do princípio da separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal), um princípio fundamental no ordenamento jurídico brasileiro que busca harmonia entre os Poderes, sem sobreposição, pelo sistema de freios e contrapesos. Não obstante o elogioso propósito, a propositura em apreço acaba por sobrepor o Legislativo ao Executivo, evidenciando também afronta ao dispositivo constitucional referido.

Ante o exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/04/2019.

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS
Contrário

RICARDO NUNES
Relator

RINALDI GÍLIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19/04/19

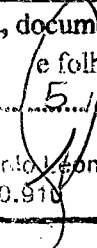
Pág. 129 Col. 3

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272 

À SGP - 2

Em 22/04/19

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272 

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 15 a 16 e folha de
informação sob nº — 16 5/2019
Marcos Antonio Leonidas
RF 10.910 



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Folha nº <u>15</u> do Processo nº <u>01-517</u> de <u>2018</u>
Marcos Antonio Leão das Técnico Administrativo

São Paulo, 23 de abril de 2019.

Memo SGP.2 - nº 47/2019

À

Liderança do PT

Informo que o **PL 547/2018**, de autoria do ex-Vereador Manoel del Rio, que "AUTORIZA A REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", teve parecer pela **ILEGALIDADE** exarado em 17/04/2019 pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 19/04/2019, p. 129, col. 3.

Face ao exposto a matéria será tida como rejeitada. Cabe, contudo, recurso ao Plenário pelo prazo de até 30 dias após o recebimento do presente, conforme disposto no artigo 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


Carlos Eduardo de Araujo
Secretário de Apoio Legislativo -
SGP.2

RECEBIDO EM <u>26/4/19</u>
Nome: <u>Ara. Paulo</u>
RF: <u>24802</u>
Assinatura: <u>ap</u>

ENCAMINHADO O
RECURSO AO PLENÁRIO

13 MAI 2019

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 46 do Processo
nº 01-547 de 2018
Marcos Antonio Leônidas
Técnico Administrativo

RECURSO

REC

16/2019

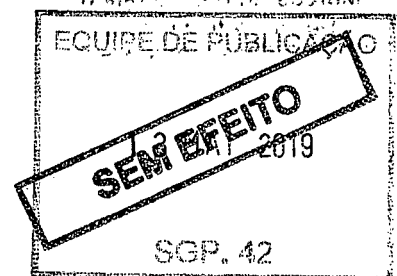
Tendo em vista o parecer pela **ILEGALIDADE** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 547/18 de autoria do **ex-vereador Manoel Del Rio**, na condição de líder da bancada do Partido dos trabalhadores, venho recorrer ao Egrégio Plenário, no prazo regimental.

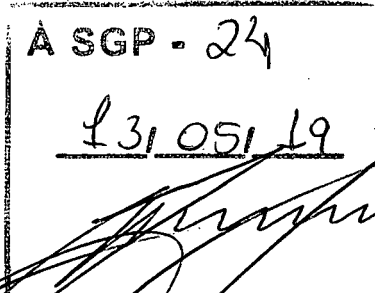
Sala das sessões, em 08 de maio de 2019.

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT

Anexo:

memo SGP 2. - nº 47/19 de 23 de abril de 2019





Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

